Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 02777/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1598/2010
PROTOCOLO	:	974288
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 070/2010
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 003/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, NA ÁREA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.000,00

O presente processo esta apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 070/2010, firmado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda., que teve por objeto desta contratação a assessoria e consultoria em contabilidade e finanças públicas (equilíbrio financeiro), compras, licitação e contratos (assessoria, consultoria e capacitação) e de recursos humanos e deverá ser desenvolvido por empresa especializada no ramo de consultoria, que tenha a sistemática de trabalhar juntamente com a equipe técnica das áreas envolvidas, utilizando a metodologia de treinamento in loco, e capacitação na área de compras e licitações, com maior aproveitamento, onde a prática é desenvolvida pela equipe, com o devido supervisionamento executivo pela empresa.

Estes autos foram instruídos de conformidade com a legislação vigente e com documentos pertinentes ao procedimento licitatório e a formalização deste instrumento de contrato.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Examinando o processo a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo constatou que o pactuado entre as partes atende as determinações exigidas, assim, conclui que o procedimento licitatório e o instrumento de contrato ora em questão encontram-se legal e regular, como consta na Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 03589/2010 de f. 143/147.

Apreciando a documentação acostada e diante da análise técnica desta Corte de Contas o Ministério Público de Contas manifestou-se, através do Parecer PAR – P.JAC – 03982/2010 de f. 149/150, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato.

É o Relatório.

Observados os requisitos inerentes a matéria **DECIDO**, com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato n.º 070/2010.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 17 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr